

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CECA, CEE, Euratom) do Conselho que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias

*COM(88) 148 final**(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 21 de Março de 1988)**(88/C 99/07)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 78F,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 183º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando que a concertação prevista pela Declaração Comum de 4 de Março de 1975 do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽¹⁾ se realizou no âmbito de uma Comissão de Concertação;

Considerando que é conveniente transpor para o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) ..., as conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas, de 11 a 13 de Fevereiro de 1988 no que se refere ao reforço da gestão orçamental anual das dotações, às regras de financiamento da política agrícola comum e ao recurso eventual à «reserva negativa» aquando da fixação do orçamento;

Considerando que, no interesse de uma melhor gestão orçamental e de uma maior transparência das dotações, é necessário prever que as dotações diferenciadas deixem de transitar automaticamente; mas que a Comissão possa decidir, com base em critérios específicos, da transição de certas dotações; que, por outro lado, a reconstituição

de certas dotações, na sequência de anulações de autorizações, só deve efectuar-se com base em critérios específicos, por decisão da Comissão;

Considerando que o Regulamento Financeiro deve reflectir as regras de financiamento do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia», de modo a ter em conta as alterações introduzidas no Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento ...;

Considerando que é necessário introduzir uma norma adequada para tornar possível a inscrição eventual no orçamento de uma reserva negativa para ter previamente em conta certos desvios, inevitáveis na execução, entre o total das dotações aprovadas e o total das dotações utilizadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, é inserido o nº 3A com a seguinte redacção:

«3 A. As obrigações jurídicas contraídas, para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício, conterão uma data limite de execução que deve ser especificada em relação ao beneficiário, segundo a forma adequada, aquando da concessão da ajuda.»

2. No artigo 6º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Nas rubricas orçamentais onde existe a distinção entre dotações para autorizações e dotações para pagamentos, as dotações para autorizações e as dotações para pagamento não utilizadas no final do

⁽¹⁾ JO nº C 89 de 22. 4. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

exercício para o qual foram inscritas podem ser objecto de uma decisão de transição — limitada apenas ao exercício seguinte — tomada pela Comissão, o mais tardar em 15 de Fevereiro, em conformidade com os seguintes critérios:

- a) No que se refere às dotações para autorizações:
 - os montantes que correspondem a processos que estão praticamente concluídos em 31 de Dezembro, mas que ainda não puderam ser traduzidos em autorizações contabilísticas, devendo esses montantes, em princípio, ser autorizados antes de 31 de Março do ano seguinte,
 - os montantes que se revelam necessários quando o Conselho adopta o acto de base em fins do exercício, sem que a Comissão tenha conseguido autorizar antes de 31 de Dezembro as dotações previstas para o efeito no orçamento;
- b) No que se refere às dotações para pagamentos:
 - os montantes necessários para cobrir autorizações de despesas anteriores ou ligados a dotações para autorizações transitadas, quando essas dotações previstas nas rubricas respectivas do orçamento do exercício seguinte não permitem cobrir as necessidades. A Comissão, no âmbito da competência de execução, procurará utilizar prioritariamente, em função das exigências de gestão, as dotações aprovadas para o exercício em curso e só recorrerá às dotações transitadas após o esgotamento das primeiras.

A Comissão informará a Autoridade Orçamental da decisão tomada, especificando as razões em que se fundamenta a transição das dotações.»

3. No artigo 6º, o nº 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. A anulação de autorizações — nas rubricas orçamentais em que é feita distinção entre dotações para autorizações e dotações para pagamentos — ocorrida durante os exercícios posteriores ao exercício em que as dotações para autorizações foram inscritas no orçamento, dão lugar, regra geral, à anulação das dotações correspondentes.

Contudo, pode realizar-se a reconstituição da dotação para autorizações correspondente à anulação da autorização, a título excepcional, em conformidade com os critérios específicos determinados no âmbito das normas de execução previstas no artigo 106º, quando se verifica ser indispensável a realização do programa inicialmente previsto, salvo se o orçamento do exercício em curso tiver disponibilidades para esse fim.

Para o efeito, a Comissão, no início de cada exercício, examinará as anulações de autorizações ocorridas no decurso do exercício anterior e apreciará, em

função das necessidades, a necessidade de reconstituição das dotações correspondentes.

A Comissão tomará essa decisão antes de 15 de Fevereiro de cada exercício.

A Comissão informará a Autoridade Orçamental da decisão tomada, especificando as razões que justificam a manutenção dessas dotações.»

4. No artigo 15º, é inserido o nº 4A com a seguinte redacção:

«4A. O capítulo destinado às dotações provisionais da Secção da Comissão pode incluir uma reserva negativa, cujo montante máximo está limitado a 200 milhões de ECUs.

Esta reserva pode abranger tanto dotações para autorizações como dotações para pagamentos.

A utilização desta reserva é realizada através de transferências, nos termos do processo previsto no artigo 21º.»

5. No nº 2 do artigo 73º, o último travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— as dotações transitadas por força dos artigos 6º e 88º,»

6. No nº 3 do artigo 73º, os quarto e quinto travessões passam a ter a seguinte redacção:

«— as dotações para autorizações e as dotações para pagamentos transitadas por força dos artigos 6º e 88º,»

7. No nº 4 do artigo 73º, o travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— o montante das dotações transitadas, sendo estabelecida uma distinção entre dotações para autorizações, dotações para pagamentos e dotações não diferenciadas;»

8. No nº 4 do artigo 73º, é suprimido o quinto travessão.

9. No nº 3 do artigo 88º, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«As dotações para pagamentos constituem o limite superior das despesas que podem ser pagas ou cujo pagamento pode ser autorizado durante o exercício orçamental para a cobertura das autorizações concedidas durante o exercício ou exercícios anteriores.»

10. O nº 4 do artigo 88º, passa a ter a seguinte redacção:

«4. As dotações para autorizações e para pagamentos deste domínio são geralmente transitadas, em aplicação do disposto no nº 2 do artigo 6º do presente regulamento, para ter em conta as exigências específicas destas actividades, a fim de, nomeadamente:

- garantir a continuidade da execução orçamental de um exercício para o outro,
- garantir os meios orçamentais que permitam respeitar as decisões dos programas plurienais.»

11. O artigo 98º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 98º:

As despesas são imputadas a um exercício com base no pagamento pela Comissão, durante esse exercício, dos adiantamentos aos Estados-membros, em conformidade com o disposto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70, desde que a sua autorização de despesa bem como a do seu pagamento tenham chegado ao tesoureiro, o mais tardar, até 31 de Janeiro do exercício seguinte.»

12. O artigo 99º, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 99º:

1. O apuramento de contas, previsto no nº 2, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70, tem por objecto determinar o montante das despesas efectuadas em cada Estado-membro durante o exercício em causa e que podem ser consideradas a cargo do FEOGA.

Tendo em vista o apuramento das contas, os Estados-membros transmitirão à Comissão, antes do dia 1 de Junho do ano seguinte ao do exercício em causa, as contas-resumo anuais relativas ao exercício em causa, rectificando, eventualmente, as contas mensais. Estas contas-resumo são acompanhadas dos relatórios adequados, elaborados pelos serviços de verificação e de controlo competentes, sobre as despesas referidas nos artigos relativos às despesas que são objecto de apuramento.

No caso em que as contas de um serviço ou organismo pagador não tenham chegado à Comissão até 1 de Junho, a Comissão pode apurar as contas desse serviço ou organismo referindo-se unicamente ao conjunto dos mapas referidos no nº 1, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70 tal como são descritos no regulamento adoptado em

aplicação do nº 3 do artigo 5º do mesmo regulamento.

2. Com base nas contas ou mapas referidos no nº 1 e atendendo aos resultados de verificações efectuadas com documentos e no local nas condições previstas no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70, a Comissão, após consulta do Comité do Fundo referido no artigo 13º do mesmo regulamento, apurará as contas, o mais tardar em 15 de Setembro do segundo ano seguinte ao do exercício em causa.

3. A Comissão comunicará as decisões de apuramento aos Estados-membros e publicá-las-á no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

4. O resultado da decisão de apuramento, que constitui a eventual diferença entre o total das despesas imputadas ao exercício em causa em aplicação dos artigos 97º e 98º e o total das despesas reconhecidas pela Comissão aquando do apuramento, é imputado a um artigo único como despesa a mais ou a menos.»

13. No nº 1 do artigo 100º, a data «1 de Abril do exercício seguinte» é substituída pela data «1 de Fevereiro do exercício seguinte».

14. No nº 1, segundo parágrafo e nº 2, primeiro parágrafo do artigo 101º, a data «31 de Março do exercício seguinte» é substituída pela data «31 de Janeiro do exercício seguinte».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de ...

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.